



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.521, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a concessão de fiança a presos que apresentem histórico de reiteração delitiva ou habitualidade criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1144/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a concessão de fiança a presos que apresentem histórico de reiteração delitiva ou habitualidade criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de fiança a presos que apresentem histórico de reiteração delitiva ou habitualidade criminosa.

Art. 2º O art. 324 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido seguintes dispositivos:

“Art.324.....
.....

V – quando o agente registrar antecedentes que indiquem habitualidade criminosa ou reiteração delitiva, evidenciada pela existência de 2 (dois) ou mais inquéritos policiais ou ações penais em curso pela prática de crimes dolosos.

Parágrafo único. A autoridade policial, ao verificar a situação descrita no inciso V do art. 324, deverá representar pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O Brasil vive hoje a "síndrome da porta giratória" na justiça criminal. O cidadão de bem assiste, incrédulo, ao trabalho da polícia ser jogado no lixo diariamente. O policial prende o criminoso pela manhã e, à tarde, o sujeito sai pela porta da frente da delegacia, rindo da cara da sociedade, após pagar uma fiança irrisória.

Essa impunidade institucionalizada cria uma classe de "profissionais do crime". São indivíduos que fazem do delito o seu meio de vida, acumulando dezenas de passagens pela polícia sem nunca ficarem presos de verdade. Para eles, a fiança é apenas um "custo operacional" do negócio criminoso. Isso precisa acabar.

O instituto da fiança foi criado para casos isolados, para o cidadão que comete um erro eventual, e não para sustentar a liberdade de quem vive de cometer crimes. Aquele que já possui dois ou mais inquéritos nas costas não é um iniciante; é um contumaz violador da lei. Permitir que esse sujeito pague para responder em liberdade é um atentado contra a ordem pública.

Este Projeto de Lei vem para fechar essa brecha. Estamos proibindo a concessão de fiança para quem tem habitualidade criminosa. Se o sujeito é cliente frequente do sistema penal, o lugar dele é na cadeia, aguardando julgamento preso, para que a sociedade tenha um mínimo de paz.

Chega de tratar bandido reincidente como vítima. A lei deve servir para proteger o cidadão honesto, não para garantir a liberdade de quem escolheu o crime como profissão.

Peço o apoio dos nobres Pares para aprovarmos esta medida urgente de saneamento da nossa segurança pública.

Sala de Sessões, em 01 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO